



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07497/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA
DOCAS DA PARAÍBA - LICITAÇÃO – DISPENSA LICITATÓRIA
SEGUIDA DE DOCUMENTO EQUIVALENTE A CONTRATO -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.451 / 2.011

- 1. OBJETO DO PROCESSO:** DISPENSA LICITATÓRIA SEGUIDA DE DOCUMENTO EQUIVALENTE A CONTRATO
- 2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**
 - 2.01. Número da Dispensa: 11/2011
 - 2.02. Órgão ou Entidade: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
 - 2.03. Objetivo: Contratação de serviços de reforma dos armazéns, incluindo pintura e coberta.
 - 2.04. Nota de Empenho nº: 248/2011 (fls. 59)
 - 2.05. Contratada: LRM CONSTRUÇÕES LTDA.
 - 2.06. Valor: R\$ 26.188,95
 - 2.07. Data do Empenho: 16/03/2011
- 3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** O DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e da nota de empenho equivalente a contrato.
- 4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 11/2011, em epígrafe, bem como a Nota de Empenho nº 248/2011 equivalente a contrato, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho **Falcão**
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Ausência do instrumento contratual (fls. 51/52).